www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 10.861, DE 08 DE MARÇO DE 2024

Regulamenta o procedimento para realização de contratos verbais de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o art. 95, § 2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela **Lei Orgânica** art. 123, inc. I "a" e o disposto no protocolo nº 4747/2024, e;

Considerando que a Lei Federal nº **14.133** de 01 de abril de 2021 já se encontra em vigor e que sua plena aplicabilidade;

Considerando que o suprimentos de fundos e a despesa de pronto pagamento não se confundem com o regime de adiantamento previsto na Lei **4320**/64;

Considerando o dever da Administração Pública de garantir a transparência dos atos praticados;

Considerando a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei nº **4.657**, de 4 de Setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

Considerando que o §2º do art. 95 da Lei Federal nº **14.133**/2021 menciona que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao estabelecido no próprio §2º do art. 95 da Lei Federal nº **14.133**/2021e seus decretos de atualização, DECRETA:

CAPÍTULO
DAS PEQUENAS DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO - I

Art. 1º Este Decreto Municipal tem por objetivo regulamentar o procedimento para o pagamento de pequenas compras e das prestações de serviços de pronto pagamento, de que trata o art. 95, § 2º da Lei nº **14.133**, de 1º de abril de 2021 c/c art. 68 da Lei nº **4.320** de 17 de março de 1964 no âmbito da Administração Pública Municipal de Campo Mourão, suas Autarquias e suas Fundações Municipais.

Art. 2º As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento são situações que autorizam a contratação verbal tendo em vista uma execução de despesa pública mais simplificada e flexível a qual referem-se ao disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº **14.133**/2021, no valor R$ 11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), por secretaria.

§ 1º O valor a que se refere o caput será atualizado observando-se o Decreto Federal de atualização dos valores estabelecidos na Lei nº **14.133**/2021.

§ 2º As compras e a prestação de serviços referem-se apenas às despesas realizadas em caráter excepcional e que comprovadamente não se subordinem ao processo normal de aquisição.

§ 3º As despesas passíveis de planejamento devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos.

§ 4º As compras e a prestação de serviços referem-se a contratações e aquisições de pequeno valor, das quais restem como inviável a elaboração de procedimento licitatório comum, considerando o montante da despesa.

Art. 3º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento que demandem despesas que, pela essencialidade e necessidade de pronta resposta, que não possam ser submetidas ao processo normal de licitação, será restrita às seguintes hipóteses:

I - puderem ser dispensadas de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor;

III - necessárias para garantir a continuidade do serviço público e atividades subsidiárias;

IV - atividades não programadas de manutenção de equipamentos essenciais para permitir a continuidade do funcionamento dos serviços públicos inclusive com a aquisição de materiais necessários ao seu conserto e ou materiais permanentes;

V - atividades não programadas de divulgação emergencial de campanhas voltadas a prevenção de eventual calamidade e/ou epidemia em saúde pública;

VI - atividades não programadas de divulgação emergencial provenientes de calamidade pública devidamente decretada.

VII - Despesas com refeições, alimentação de autoridades representantes dos Poderes do Judiciário, Legislativo e Executivo sejam das esferas da Federal, Estadual e Municipal, cuja reunião trate de interesse público e de benefício da coletividade local.

§ 1º O regime especial de execução de que trata este Decreto visa a garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.

§ 2º O solicitante deverá demonstrar que não é possível submeter a despesa ao processo normal de aplicação, apresentando as devidas justificativas.

Art. 4º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento deve conter as seguintes especificidades:

I - O valor para cada procedimento fica limitado à disponibilidade orçamentária decorrente da Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento;

II - A compra por mais de uma vez do mesmo objeto, dentro do mesmo exercício financeiro, fica vinculada à justificativa e motivação da Secretaria demandante.

Art. 5º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento será formalizado com os seguintes documentos da seguinte forma:

I - apresentação do documento de formalização de demanda, com data e assinatura do requisitante e justificativa da excepcionalidade e da necessidade da compra e do preço, nos termos do art. 23 da Lei Federal **14.133**/2021, observando ao menos um dos parâmetros indicados no art. 5º do Decreto Municipal nº **10217** de 12/05/2023;

II - Termo de Referência, contendo:

a) definição do objeto;
b) justificativa da aquisição ou contratação, por meio do procedimento de pequenas despesas;
c) formação de preço;
d) forma de prestação dos serviços, entrega ou execução;
e) prazos de entrega ou prestação dos serviços;
f) forma de pagamento;

III - o requisitante deverá apresentar junto à solicitação de demanda documentos que comprovem que o contratado está:

a) regularmente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
b) regular perante a Fazenda Federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante;
c) regular com a Seguridade Social e sobre o FGTS, demonstrando cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
d) regular perante a Justiça do Trabalho;
e) cumprindo com o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

IV - com a autorização da autoridade competente da Secretaria demandante;

V - apresentação da requisição de Compras.

§ 1º Fica expressamente proibidas as pequenas compras e contratação de prestação de serviços de pronto pagamento sem observância do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Nos casos de contratações de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, nos termos do artigo 95, § 2º, da Lei nº **14.133**/2021, será admitida a pesquisa de preços direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, inclusive àqueles habituais da Administração, com sede local ou regional, conforme o caso, atentando-se a observância dos requisitos do § 2º, inc. II do art. 5º do Decreto Municipal nº **10217**/23.

§ 3º Para efeito do contido no parágrafo § 2º deste artigo, a solicitação de pesquisa de preço poderá ser formalizada pelo agente público responsável por e-mail institucional, pessoalmente ou por telefone.

§ 4º Para as aquisições que trata este decreto, não será gerado processo administrativo de dispensa, e este procedimento, para todos os fins, não é considerado como processo de dispensa presencial ou eletrônico, sem prejuízo da devida disponibilização das informações no portal da transparência.

Art. 6º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento poderá ser dispensada a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato normativo da Procuradoria Geral do Município de Campo Mourão, a qual deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a prestação do serviço.

Art. 7º Os pagamentos efetuados serão precedidos das retenções legais de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2145 de 26/06/2023, ou outra que a vier substituir; e na esfera tributária municipal observar-se-á as regras referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 08 de março de 2024

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 3005/2024 DE 08/03/2024

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/03/2024